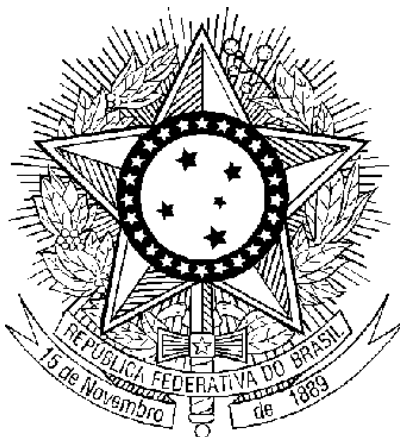


AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.952-B, DE 2009

(Do Sr. Nelson Bornier)

"Institui o Programa Segurança no Trânsito" nas escolas das redes pública e privada e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. ÁTILA LIRA) e da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído, nas escolas das redes pública e privada de ensino, o Programa “Segurança no Trânsito”.

Parágrafo único - O “Programa Segurança no Trânsito” consistirá na realização de atividades educativas voltadas à prevenção de acidentes de trânsito e orientação sobre comportamento em caso de ocorrências acidentais.

Art. 2º - A aplicação do programa de que trata o artigo anterior será obrigatória aos alunos matriculados na última série do ensino fundamental.

Art. 3º - As aulas serão ministradas em salas da própria escola, com carga horária a ser definida pelo Poder Executivo.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil sempre ocupou, para vergonha e tristeza de todos nós, posição de destaque nas estatísticas mundiais de mortes por acidentes automobilísticos. A cada levantamento que se faz do setor, os números são cada vez mais estarrecedores, sem contar as sequelas deixadas nos inválidos, nos mutilados e nos tetraplégicos, vítimas, na maioria das vezes, da inconsequência dos motoristas. Não constitui exagero afirmar que morre mais gente por ano aqui, em acidentes automobilísticos do que o total de baixas na guerra do Vietnã, de triste lembrança.

Mesmo com a entrada em vigor, do Código de Trânsito Brasileiro, com suas pesadas multas e restrições que vão desde a advertência à cassação da Carteira Nacional de Habilitação, esse quadro não mudou, a não ser para pior. São incontáveis os casos de pessoas que morrem diariamente nas cidades brasileiras, por consequência da irresponsabilidade dos maus motoristas.

Cerca de 90% dos acidentes são causados por algum fator humano, fato que evidencia a importância de ações preventivas, voltadas a uma educação permanente que mobilize e transforme os indivíduos, modificando-lhes as motivações, atitudes e comportamentos.

Faz-se necessária a obrigatoriedade da aplicação dessas ações aos alunos matriculados na última série do ensino médio, objetiva

incutir nos jovens que estão, por suposição, na iminência de se habilitarem, costumes condizentes com os princípios da direção defensiva.

Outra característica que intencionados privilegiar com a matéria ora propugnada, refere-se ao comportamento dos indivíduos frente a ocorrências acidentais. Sabe-se que ações de primeiros socorros são de extrema importância quando adotadas de forma acertada e nos momentos iniciais de um acidente. Assim, disseminar noções da prática entre os alunos do ensino médio é cooperar para a formação de cidadãos preparados para agir em situações anormais e de grande tensão, como nos acidentes automobilísticos.

Pelos motivos apresentados e pelos benefícios almejados com a apresentação da matéria, submeto-a a análise dos nobres Pares, solicitando o apoio de todos para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009.

NELSON BORNIER

Deputado Federal – PMDB/RJ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EMENDA ADITIVA Nº 1/2009

Acrescente-se parágrafo único ao artigo 4º do PL 4952/2009, com a seguinte redação:

Art. 4º.....
.....

Parágrafo único. Os Estados, Distrito Federal e Municípios contarão com a assistência financeira da União para a realização do Programa Segurança no Trânsito.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa do Projeto de Lei é importante, mas deve ser considerado relevante o papel da União nessas ações.

A proposição determina que as despesas decorrentes da aplicação da lei e execução do Programa Segurança no Trânsito correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente. Porém, os municípios são instados, cada vez mais, a assumir um maior número de ações sem, contudo, ter os correspondentes recursos financeiros para dar conta dessas responsabilidades.

Assim, atendendo às solicitações municipalistas apresentadas pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) e tendo em vista que o inciso VI do art. 30 da Constituição Federal, prevê a cooperação técnica e financeira da União para a manutenção de programas de educação, é fundamental que a União exerça a assistência financeira e crie condições para que os municípios implementem o Programa Segurança no Trânsito. Afinal, não basta apenas criar os programas, é preciso que se tenha garantido a participação de todos os entes federados na implantação dessas ações.

Sala das Comissões, 03 em de junho de 2009.

Deputado Celso Maldaner (PMDB/SC)

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Nelson Bornier, objetiva instituir, no âmbito da rede pública e privada de ensino, o “Programa Segurança no Trânsito”. Esse Programa consistirá na realização de atividades educativas voltadas à prevenção de acidentes de trânsito e orientação sobre comportamento em caso de ocorrências acidentais. Determina, ainda, que tal Programa será obrigatório aos alunos matriculados na última série do ensino fundamental.

Segundo o autor da matéria, ***“cerca de 90% dos acidentes são causados por algum fator humano, fato que evidencia a importância de ações preventivas, voltadas a uma educação permanente que mobilize e transforme os indivíduos, modificando-lhes as motivações, atitudes e comportamentos. Faz-se necessária a obrigatoriedade da aplicação dessas ações aos alunos matriculados na última série do ensino médio, com o objetivo de incutir nos jovens que estão, por suposição, na iminência de se habilitarem, costumes condizentes com os princípios da direção defensiva”***.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II do Regimento Interno desta Casa, sendo conclusiva a apreciação por parte da Comissão de Educação e Cultura (CEC). Dada a abrangência da matéria, o projeto de lei foi distribuído, também, para as seguintes Comissões: Viação e Transportes, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto recebeu uma emenda do Deputado Celso Maldaner, com o objetivo de acrescentar parágrafo único ao art. 4º do referido PL, determinando que os Estados, Distrito Federal e Municípios contarão com a

assistência financeira da União para a realização do Programa Segurança no Trânsito.

Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CEC, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito educativo da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese as nobres intenções do parlamentar autor da matéria em discussão, consideramos que a matéria objeto do projeto de lei já se encontra regulada por lei em vigor. Trata-se da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro.

A título de exemplo, destacam-se alguns dispositivos da lei em questão, específicas sobre educação para o trânsito:

“Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;

II - a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;

III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;

IV - a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de

trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.

Art. 77. No âmbito da educação para o trânsito caberá ao Ministério da Saúde, mediante proposta do CONTRAN, estabelecer campanha nacional esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito.

Parágrafo único. As campanhas terão caráter permanente por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo intensificadas nos períodos e na forma estabelecidos no art. 76.

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

Art. 79. Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas neste capítulo.”

Da leitura dos dispositivos citados, depreende-se que o Poder Público não só já detém a competência para regulamentar e fomentar a educação para o trânsito nos diferentes níveis e etapas da educação, como também está dotado de alguns meios para fazê-lo.

Do ponto de vista técnico, o projeto de lei apresenta algumas inconsistências quanto a questões educacionais. O projeto objetiva instituir um Programa Segurança no Trânsito e que isso se dará na escola através da realização de atividades educativas. No entanto, no corpo do projeto de lei, o autor já fala sobre aulas que deverão ser ministradas em salas da própria escola.

Ainda no texto do projeto (art. 2º), há a determinação para que

a oferta do referido programa seja obrigatório aos alunos matriculados na última série do ensino fundamental. Na Justificativa, essa determinação está posta apenas aos alunos do ensino médio. Assim, não há clareza se se trata de um programa interdisciplinar de ensino que perpassasse todas as disciplinas do currículo escolar ou se constitui em disciplina com aulas específicas.

Em se tratando de criação de novas disciplinas do currículo escolar de todos os níveis de ensino, essa Comissão tem se manifestado de forma contrária, baseado na sua Súmula nº 1, de 2001, de orientação aos Relatores:

“Quanto ao ensino fundamental, a competência legal da União, nessa matéria, está constitucionalmente (art. 210) limitada à fixação de conteúdos mínimos, de maneira a assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos regionais e nacionais.

Quanto à educação infantil e ao ensino médio, é de competência dos sistemas de ensino e das próprias escolas, que têm o dever de elaborar um currículo a partir de suas propostas pedagógicas, o que, certamente, envolve ouvir as próprias aspirações das comunidades. Novamente, aqui, cabe ressaltar que essa é a praxe educacional dos países democráticos.

De um modo geral, por força no disposto no art. 9º, § 1º, c) e § 2º, c), da Lei nº 9131/95 (ver também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei nº 9394/96, art. 26), cabe à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação – CNE, deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação - MEC, por meio de Resoluções.

Sobre os Parâmetros Curriculares Nacionais – PCN, cabe apenas lembrar que foram elaborados pelo MEC como sugestões para facilitar às escolas, tanto no ensino fundamental como no ensino médio, a introdução de conteúdos e sua interpenetração curricular.

No que tange à educação superior, cabe à Câmara de Educação Superior do CNE deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo MEC para os cursos de graduação (art. 9º, § 2º, d), da Lei nº 9131/95). Mas deve ser lembrado que as universidades gozam de autonomia didático-científica, dentre outros aspectos, o que vale dizer que têm competência para definir currículos e programas, nos termos do art. 207 da

Carta Magna, tanto para os cursos de graduação como de pós-graduação.

Assim, como no caso precedente, o Parecer do Relator sobre um PL que trate de assunto curricular, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.

Qualquer proposta do Poder Legislativo sobre o assunto currículo escolar, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deve ser sugerida pela proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113)."

Cabe registrar aqui que, recentemente, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 11.988, de 27 de julho de 2009, que *"cria a Semana de Educação para a Vida, nas escolas públicas de ensino fundamental e médio de todo o País, e dá outras providências"*. Esse novo dispositivo legal determina que a referida semana tem como objetivo básico ministrar conhecimentos relativos a matérias não constantes do currículo obrigatório, tais como: ecologia e meio ambiente, **educação para o trânsito**, sexualidade, prevenção contra doenças transmissíveis, direito do consumidor e estatuto da criança e do adolescente. Esses temas poderão ser trabalhados pela escola sob a realização de seminários, palestras, exposições-visita, projeções de slides, filmes ou qualquer outra forma não convencional.

Como já dissemos anteriormente no Relatório, a proposição recebeu uma emenda aditiva do Deputado Celso Maldaner, com o objetivo de acrescentar parágrafo único ao art. 4º do referido PL e prever que a União deva prestar assistência financeira aos Estados, Municípios e Distrito Federal para a efetiva implementação do Programa Segurança no Trânsito. Rejeitamos, também, a emenda por considerá-la prejudicada face a nosso voto contrário à proposição em tela.

Face ao exposto e ressaltando-se as nobres intenções do Deputado Nelson Bornier, manifestamo-nos pela rejeição da matéria.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2009.

Deputado **ÁTILA LIRA**
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião do dia 28 de abril do corrente ano, apresentamos, formalmente, no âmbito dessa Comissão, o parecer contrário ao PL nº 4.952, de 2009, de autoria do Deputado Nelson Bornier, que "Institui o Programa Segurança no Trânsito" nas escolas das redes pública e privada e dá outras providências e à Emenda 1/2009.

Por sugestão do nobre Deputado Wilson Picler, complementamos nosso voto com o envio de requerimento de Indicação ao Poder Executivo, para que o Ministério da Educação institua o "Programa Segurança no Trânsito" nas escolas de ensino médio das redes pública e privada em todo o País, a ser assinado pela Presidência dessa Comissão.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado **ÁTILA LIRA**
Relator

REQUERIMENTO (DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, para que o Ministério da Educação institua o "Programa Segurança no Trânsito" nas escolas de ensino médio das redes pública e privada em todo o País.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo ao Ministério da Educação a criação do "Programa Segurança no Trânsito" nas escolas de ensino médio das redes pública e privada em todo o País.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.

Deputado **ÁTILA LIRA**
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2010
(DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA)

Sugere a criação do “Programa Segurança no Trânsito” nas escolas de ensino médio das redes pública e privada em todo o País.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação,

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados apreciou, recentemente, o Projeto de Lei nº 4.952, de 2009, de autoria do nobre Deputado Nelson Bornier, cujo objetivo era o de instituir, no âmbito das escolas das redes pública e privada de todo o país, o “Programa Segurança no Trânsito”.

Tendo em vista posição firmada em sua Súmula nº 1, de 2001, ratificada em abril de 2007, a Comissão, reconhecendo o mérito da proposta, rejeitou a forma com que foi apresentada – projeto de lei – e deliberou pelo seu encaminhamento como indicação a esse Ministério.

Valemo-nos da justificação contida nessa proposição legislativa para ratificar a importância do tema que, a nosso ver, deve ser trabalhado de maneira interdisciplinar, no contexto das diferentes disciplinas do currículo escolar ou na forma de um programa específico, como parte da política educacional do atual governo. Conforme o autor da proposição, Deputado Nelson Bornier:

“O Brasil sempre ocupou, para vergonha e tristeza de todos nós, posição de destaque nas estatísticas mundiais de mortes por acidentes automobilísticos. A cada levantamento que se faz do setor, os números são cada vez mais estarrecedores, sem contar as sequelas deixadas nos inválidos, nos mutilados e nos tetraplégicos, vítimas, na maioria das vezes, da inconsequência dos motoristas.

Não constitui exagero afirmar que morre mais gente por ano aqui, em acidentes automobilísticos do que o total de baixas na guerra do Vietnã, de triste lembrança. Mesmo com a entrada em vigor, do Código de Trânsito Brasileiro, com suas pesadas multas e restrições que vão desde a advertência à cassação da Carteira Nacional de Habilitação, esse quadro não mudou, a não ser para pior. São incontáveis os casos de pessoas que morrem diariamente nas cidades brasileiras, por consequência da irresponsabilidade dos maus motoristas.

Cerca de 90% dos acidentes são causados por algum fator humano, fato que evidencia a importância de ações preventivas, voltadas a uma educação permanente que mobilize e transforme os indivíduos, modificando-lhes as motivações, atitudes e comportamentos.

Faz-se necessária a obrigatoriedade da aplicação dessas ações aos alunos matriculados na última série do ensino médio, objetivando incutir nos jovens que estão, por suposição, na iminência de se habilitarem, costumes condizentes com os princípios da direção defensiva.

Outra característica que intencionamos privilegiar com a matéria ora propugnada, refere-se ao comportamento dos indivíduos frente a ocorrências acidentais. Sabe-se que ações de primeiros socorros são de extrema importância quando adotadas de forma acertada e nos momentos iniciais de um acidente. Assim, disseminar noções da prática entre os alunos do ensino médio é cooperar para a formação de cidadãos preparados para agir em situações anormais e de grande tensão, como nos acidentes automobilísticos“.

Face ao exposto, sugerimos que o MEC analise a viabilidade técnica e educacional de se implantar o “Programa Segurança no Trânsito” nas escolas de ensino médio das redes pública e privada em todo o País.

Por considerar que a escola é, por excelência, espaço para a formação da cidadania de nossas crianças, adolescentes e jovens, mediante a aprendizagem de conteúdos, mas também de valores e atitudes condizentes com a melhor qualidade de vida em sociedade, em que se insere questões relacionadas à educação para o trânsito, solicitamos de V. Ex^a o empenho necessário na condução dessa Indicação.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.

Deputado **ÁTILA LIRA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4952/2009 e a Emenda 1/2009 apresentada na Comissão, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos

do Parecer do Relator, Deputado Átila Lira, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago, Antonio Carlos Chamariz e Pinto Itamaraty - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Brizola Neto, Carlos Abicalil, Clóvis Fecury, Elismar Prado, Fátima Bezerra, Fernando Chiarelli, Gastão Vieira, Iran Barbosa, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorge Tadeu Mudalen, Jorginho Maluly, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Wilson Picler, Andreia Zito, Eduardo Barbosa, Mauro Benevides, Pedro Wilson e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado ANGELO VANHONI
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Chega para exame deste Órgão Técnico o projeto de lei acima ementado, de autoria do Deputado Nelson Bornier, que institui o “Programa Segurança no Trânsito” nas escolas das redes pública e privada de ensino. Prevê o PL que esse programa consistirá na realização de atividades educativas voltadas à prevenção de acidentes de trânsito e orientação sobre comportamento em caso de ocorrências desses acidentes. De acordo com a matéria, a aplicação do programa será obrigatória aos alunos matriculados na última série do ensino fundamental, sendo que as aulas serão ministradas em salas da própria escola, com carga horária a ser definida pelo Poder Executivo, a quem compete também regulamentar a lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação. A proposta prevê também que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Distribuído para apreciação conclusiva das comissões de Educação e Cultura, Viação e Transportes, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, o PL em comento foi rejeitado na análise da Comissão de Educação e Cultura.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Viação e Transportes.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A importância da educação para o trânsito na formação do cidadão acha-se plenamente reconhecida na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, na forma do Capítulo VI – DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO, o qual foi parcialmente transposto no relatório da Comissão de Educação e Cultura – CEC. De fato, o disposto nos arts. 76 a 79 apresenta conteúdo inovador, abrangente, por contemplar todos os níveis de ensino em todas as escolas das redes públicas e privadas, direcionado ao foco da educação para o trânsito, para o que prevê a interação dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, nas diferentes instâncias administrativas dos entes da federação e, também, com os Ministérios da Educação e da Saúde.

Para dirimir dúvidas quanto à proposta sob exame, destacamos do parecer da CEC as referências aos impedimentos constitucionais e legais para a inclusão do tema da educação para o trânsito na grade curricular das escolas. De acordo com o art. 210 da Carta Magna, a competência legal da União restringe-se, no ensino fundamental, à fixação dos conteúdos curriculares mínimos. Com base nas resoluções da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação – CNE, elaboradas sobre as diretrizes curriculares do Ministério da Educação, as escolas de educação infantil e ensino médio, podem elaborar seus currículos. A introdução de conteúdos e sua interpenetração curricular são facilitadas pelo Ministério da Educação, por meio da edição dos Parâmetros Curriculares Nacionais – PCN.

Visando atender ao disposto no CTB, o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN – elaborou as Diretrizes Nacionais da Educação para o Trânsito na Pré-Escola e no Ensino Fundamental, reunidas na Portaria nº 147, de 03 de junho de 2009, que traz um conjunto de orientações para direcionar a prática pedagógica sobre o trânsito, enquanto tema transversal às matérias curriculares.

Ratificamos a citação, no parecer da CEC, da Lei nº 11.988, de 27 de julho de 2009, que *“Cria a Semana de Educação para a Vida, nas escolas públicas de ensino fundamental e médio em todo o País, e dá outras providências.”*

Essa lei inclui a educação para o trânsito entre os conteúdos, fora do currículo obrigatório, a serem ministrados aos alunos do ensino fundamental e médio da rede pública, durante o período estipulado.

Tendo em vista que a educação para o trânsito recebe tratamento adequado e suficiente nas normas aqui apresentadas, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.952, de 2009.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2013.

Deputado HUGO LEAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.952/2009, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia - Presidente, Fábio Souto, Osvaldo Reis e Jaime Martins - Vice-Presidentes, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Leão, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Raul Lima, Vanderlei Macris, Washington Reis, Zeca Dirceu, Zoinho, Carlos Alberto Leréia, Domingos Dutra e Mauro Mariani.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2013.

Deputado RODRIGO MAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
